

Processos Referentes a Impostos Petrolíferos nos Tribunais de Dili: Erros Cometidos pelos Tribunais

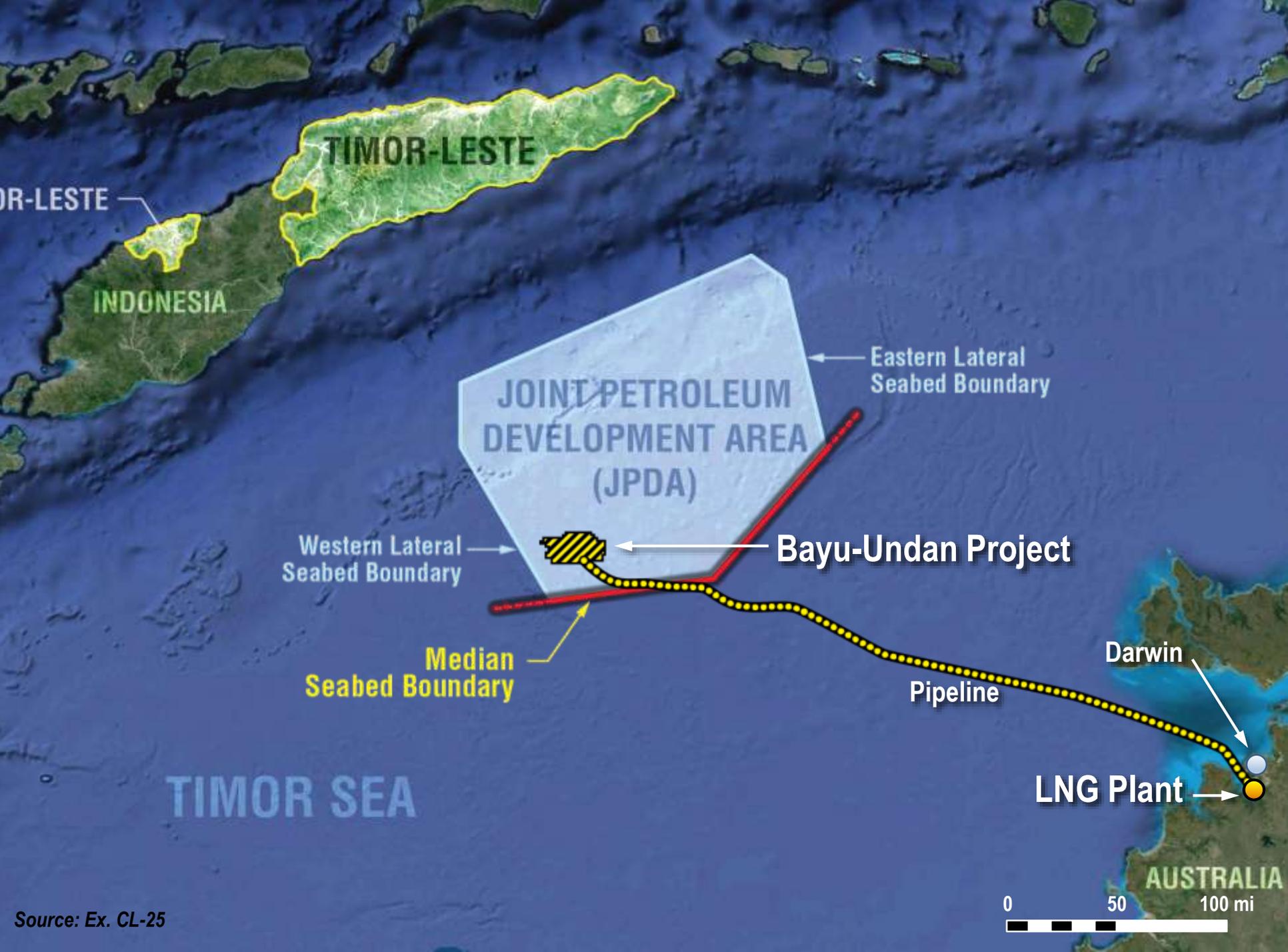


Erros do Tribunal

- Os erros no âmbito destes processos não foram apenas cometidos pelo MP, mas também pelo próprio Tribunal.
- Com efeito, o Tribunal revelou uma falta de conhecimento do regime fiscal aplicável aos Contratantes de Bayu-Undan.
- O Tribunal revelou, igualmente, uma evidente falta de conhecimento da diferença existente entre a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), na qualidade de representante da Comissão Conjunta (actuando como Autoridade Designada (DA)) e a Administração fiscal, na qualidade de representante do Estado.
- Finalmente, o Tribunal revelou, igualmente, falta de conhecimento da diferença existente entre a obrigação da ANP, assumida com os Contratantes, de cumprir e executar o PSC (Petroleum Sharing Contract – Contrato de Partilha de Produção), aquando da cobrança do rendimento do petróleo, e a obrigação da Administração fiscal de cumprir e executar a lei fiscal, aquando da cobrança do crédito fiscal.

Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero - Administração

- A Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (JPDA) do Mar de Timor é conjuntamente administrada por Timor-Leste e pela Austrália, em conformidade com o Tratado do Mar de Timor (TMT).
- A estrutura consagrada no TMT para administrar e gerir a exploração e a prospecção de petróleo na JPDA é composta por três entidades:
 - Um conselho ministerial composto por um representante Timorense e um representante Australiano para apreciar questões relacionadas com a aplicação do TMT.
 - Uma Comissão Conjunta composta por dois Comissários Timorenses e um Comissário Australiano, que estabelece a regulamentação relativa à actividade petrolífera na JPDA e que supervisiona as funções da Autoridade Designada.
 - Uma Autoridade Designada para o Mar de Timor (AD), que gere a actividade diária na JPDA, reportando-a à Comissão Conjunta. A função da AD é desempenhada pela Autoridade Nacional do Petróleo de Timor-Leste.



TIMOR-LESTE

OR-LESTE

INDONESIA

JOINT PETROLEUM DEVELOPMENT AREA (JPDA)

Eastern Lateral Seabed Boundary

Western Lateral Seabed Boundary

Bayu-Undan Project

Median Seabed Boundary

Pipeline

Darwin

LNG Plant

TIMOR SEA

AUSTRALIA

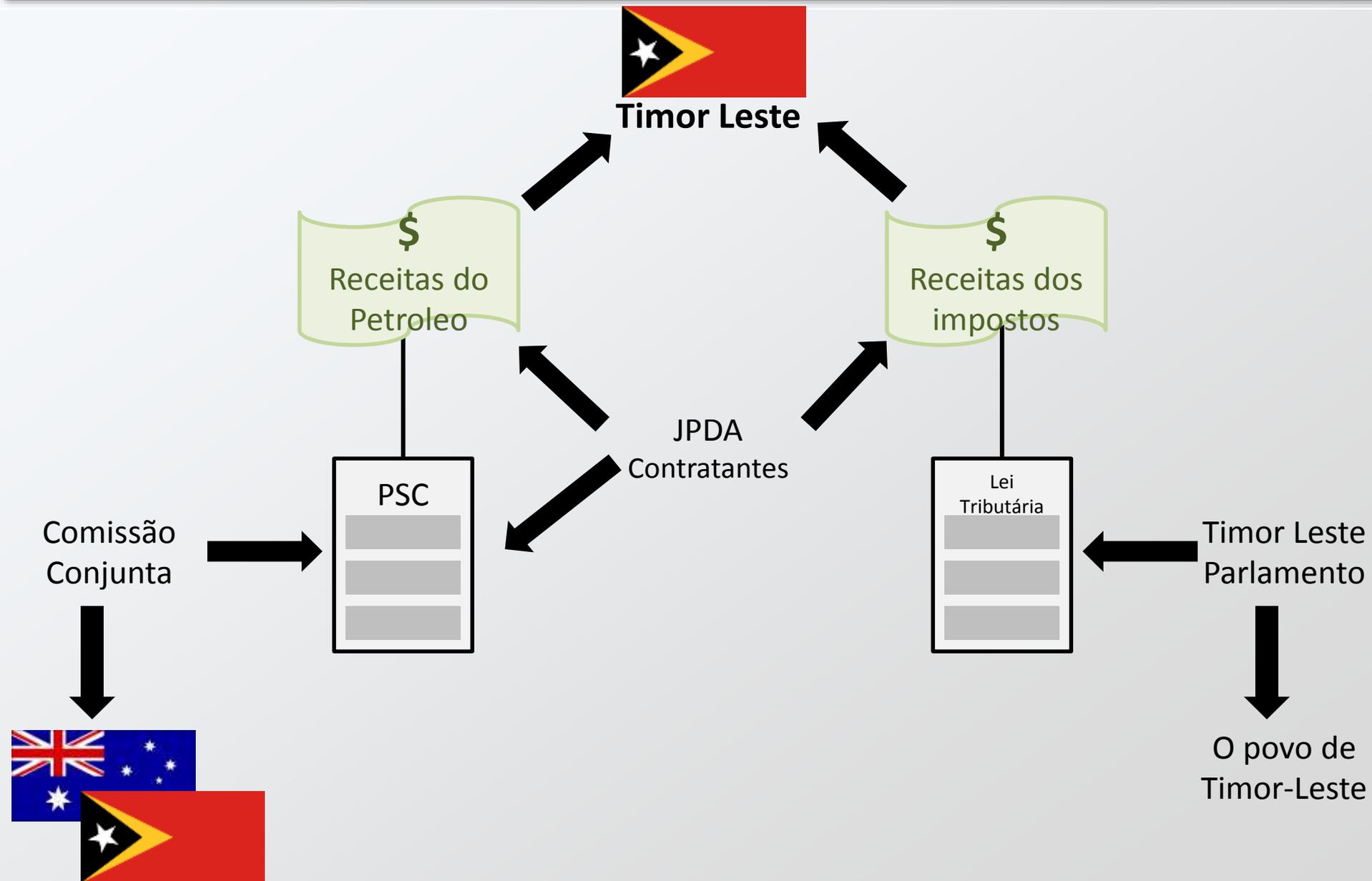


Source: Ex. CL-25

Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero - Receita

- Timor-Leste obtém receitas da prospecção de petróleo e gás na JPDA de duas fontes:
 1. Royalties decorrentes da venda de petróleo e gás. A obrigação de pagamento das royalties resulta de contratos celebrados entre a AD e os Contratantes de petróleo e gás, denominados Contratos de Partilha de Produção (PSC). A AD é a entidade responsável pela cobrança dessa receita.
 2. Impostos cobrados aos Contratantes da JPDA. A obrigação de pagamento de imposto resulta da legislação tributária de Timor-Leste, aprovada pelo Parlamento, à luz do artigo 144.º da Constituição de Timor-Leste. A cobrança e execução destes impostos é efectuada pela Direcção Geral das Receitas de Timor-Leste.

Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero - Receita



AD e DGR - Relatórios e Responsabilidade

- Desta forma, a ANP, quando actua enquanto AD, reporta à Comissão Conjunta e tem a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir o Contrato de Partilha de Produção (PSC) celebrado com os Contratantes.
- A Direcção Geral das Receitas de Timor-Leste (DGR), reporta ao povo de Timor-Leste e tem o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação fiscal de Timor-Leste, tal como foi aprovada pelo Parlamento.

Contratantes de Bayu-Undan – Regime Fiscal Aplicável

- A maioria dos Autores dos processos fiscais são Contratantes do campo de Bayu-Undan na JPDA, estando o seu tratamento fiscal por parte de Timor-Leste sujeito ao Acordo de Estabilidade Tributária celebrado entre o Governo de Timor-Leste e os Contratantes de Bayu-Undan.
- Nos termos do Acordo de Estabilidade Fiscal, os Contratantes Bayu-Undan, entre os quais os Autores dos processos fiscais em causa, estão sujeitos a diferentes leis tributárias de outros Contratantes de petróleo em Timor-Leste.

Contratantes de Bayu-Undan – Regime Fiscal Aplicável

- A legislação fiscal em vigor para os Contratantes de Bayu-Undan consiste (i) na Lei n.º 3/2003, doravante mencionada como TBUCA, relativa à tributação do IAC, (ii) na lei indonésia do Imposto sobre o Rendimento (Lei n.º 10/1994), e (iii) no Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET, relativo aos procedimentos fiscais e às penalidades administrativas. Os Autores e o Estado concordam que este é o regime fiscal aplicável aos Contratantes de Bayu-Undan.
- Com efeito, as divergências entre os Autores e o Estado nestes processos fiscais referem-se apenas à interpretação dessas mesmas leis fiscais.
- Apesar de os Autores e o Estado concordarem que este é o regime fiscal aplicável aos Contratantes de Bayu-Undan, o Tribunal em várias ocasiões aplicou leis fiscais incorrectas.

Erros do Tribunal – Incorrecta Aplicação do Regime Jurídico (Processos Referentes aos Custos da Sede) [1]

Surpreendentemente, nos processos referentes aos custos com a sede, o Tribunal afirmou incorretamente na sua Sentença que a Lei Indonésia do Imposto sobre o Rendimento não é aplicável em Timor-Leste.

TRIBUNAL DISTRIITAL DE DILI
Processo 300/11 e anexos

TRIBUNAL DISTRIITAL DE DILI

Acresce que, sempre salvo do devido respeito por melhor opinião, a lei Indonésia sobre rendimento, e por isso a instrução administrativa nunca pode ser aplicável ao presente caso porque o legislador Timorense expressamente afastou essa aplicação.

Mar de Timor
importante no
Agência
Trabalha
dessa decisão
que ligadas
Algo
Essa é a única

Um a União afirma a existência expressa de legislação própria quando a
passar por a juris. doutrina que, quando muito deveria ser aplicada a lei do
processo 342/18.
Deve mais-se referir de si, como parte, referida a lei e a legislação em arts. 71 e 73
do Regulamento 342/18.

A lei se produzida e aprovada dos demais casos decididos pela A.

1. Direito
Foi expresso o âmbito de lei que se aplica ao presente caso, conforme
aprovado pela União e por os seus decretos em 1995 e 1996, conforme
As Leis 13, 14, 15, 16 e 17 das Leis aprovadas, e doutrina e a doutrina a
leis de todos os países por a legislação.

Uma carta por o Fundo para o desenvolvimento.

Registo e Selo
Dili em 10 de Dezembro de 2011
Q. S. D. S.

Assume que, sempre salvo do devido respeito por melhor opinião, a lei Indonésia
sobre rendimento, e por isso a instrução administrativa nunca pode ser aplicável ao presente
caso porque o legislador Timorense expressamente afastou essa aplicação.

Com efeito, é a própria anterior Lei quadro reg. 18/2000 que afastou do âmbito da sua
aplicação toda a actividade de extração de petróleo. O art. 34º do Regulamento nº
2000/18 da UNTAET, que dispõe: 34.1 Sem embargo do artigo 34.2, as disposições da Lei do
Imposto sobre os Rendimentos aplicam-se em função das modificações introduzidas no presente
Regulamento. 34.2 Em [Capítulo VIII (Imposto sobre os Rendimentos)] mas se aplica os termos
abrogados pelo Tratado do Mar de Timor.

Ora, se a própria Lei de Timor-Leste não se aplica na exploração do Mar de Timor, por
motivos de razão, uma instrução administrativa Indonésia de 1995 também não pode ser
aplicável.

10

Erros do Tribunal - Incorrecta Aplicação do Regime Jurídico (Processos Referentes aos Custos da Sede) [2]

- Consequentemente, em vez de analisar, como correctamente lhe competia, se as deduções eram legítimas ao abrigo da Lei indonésia do imposto sobre o Rendimento, conforme alegado por ambas as partes, o Tribunal aplicou incorretamente as duas seguintes leis, as quais não são aplicáveis para efeitos de determinação dos requisitos legais para as deduções efectuadas pelos Autores:
 - A Lei n.º 8/2005 (Lei de Tributação do Petróleo), que não se aplica aos Autores, porquanto não se aplica aos contratantes do Bayu-Undan;
 - O artigo 15.º do TBUCA, que se refere às deduções aplicáveis ao imposto sobre lucros adicionais. Não é aplicável ao imposto sobre o rendimento, que é o tipo de imposto aqui em causa.

Erros do Tribunal - Incorrecta Aplicação do Regime Jurídico (Processos Referentes aos Custos da Sede) [3]



Nesse acordo está e na lei nº 3/2003, art. 15º, está estabelecido que a autora pode deduzir as suas despesas administrativas como custos fiscais.

Para tal alega, em suma, que é Mar de Timor a única entidade de importância no âmbito do funcionamento. Apresenta esses custos como despesa a si decorrente, ou seja, a mesma decidiu foi legitimada impugnação que legítima.

Alega que essa sede só existe em Timor-Leste e a mesma sede só existe em Timor-Leste.

... a administração e os particulares (...). Este sistema foi concebido por o Estado, sob o mar, se dirige e estabelece e manter um regime fiscal (...). Tem a seguinte implicação "a de a sua modificação ou extinção só pode ser realizada "por meio de lei" ou de legislação emanada de autoridade do Estado por meio de lei, por meio de lei, por meio de lei."

Estados por sua natureza são sujeitos de direito administrativo de qual a mesma detém um caráter administrativo sob a forma legal."

... por sua natureza os comitês gerais previstos no art. 131 do CRPTE não se qual a natureza o princípio de legalidade.

Nestes termos a administração está obrigada a respeitar o princípio de legalidade.

Tanto é assim que a constituição pública nº 2/2001 estabelece que o Sr. Comissário das Finanças "é responsável pela aplicação da lei mas não tem poderes decisórios gerais".

Deste modo o Sr. Comissário é obrigado a cumprir os instrumentos legais, entre os quais se incluem o acordo de estabilidade Tributária (Lei 4/2003).

Neste acordo está o art. 1º da Lei nº 4/2003, art. 1º, que estabelece que a mesma pode deduzir as suas despesas administrativas como custos fiscais.

A mesma demonstrou que efetuou despesas administrativas e que não se pode considerar as declarações de impostos sob facto pessoal (Lei 23 e 30), e que esta sede é...

... base para o reconhecimento legal relativo à aplicação de Livro Único de nº 1/2002 e remete o Sr. de Timor em resposta sobre OJ, C.R. São Paulo, Timor, Timor Fiscal, nº 10, julho, pag. 200.



TRIBUNAL DISTRICTAL DE DILI
Processo 3002/11 e seguintes

Encarato se demonstrado os mesmos das despesas relativas à sede que não foram aceites pela SE.

Julgamos estar demonstrado que mesmo que a natureza administrativa seja aplicável a mesma não pode ser considerada como custo fiscal, para além do constante da lei de tributação do petróleo (Lei nº 8/2005), porque além do mais esses custos só existem por força da exploração de petróleo no mar de Timor.

E, para matéria o art. 5º, nº 1º do artigo 6º do Tratado de Timor é claro "O Sr. Comissário das Finanças não pode ser considerado responsável relativamente à sede das despesas, sendo considerado responsável apenas que possa ser atribuído ao AICM, ou seja, em caso de incumprimento legal, consideramos para esse facto. No âmbito de tais princípios não é internacionalmente, especial consideração em dada a legislação de...

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE DILI
Processo 3002/11 e seguintes

Encarato se demonstrado os mesmos das despesas relativas à sede que não foram aceites pela SE.

Julgamos estar demonstrado que mesmo que a natureza administrativa seja aplicável a mesma não pode ser considerada como custo fiscal, para além do constante da lei de tributação do petróleo (Lei nº 8/2005), porque além do mais esses custos só existem por força da exploração de petróleo no mar de Timor.

E, para matéria o art. 5º, nº 1º do artigo 6º do Tratado de Timor é claro "O Sr. Comissário das Finanças não pode ser considerado responsável relativamente à sede das despesas, sendo considerado responsável apenas que possa ser atribuído ao AICM, ou seja, em caso de incumprimento legal, consideramos para esse facto. No âmbito de tais princípios não é internacionalmente, especial consideração em dada a legislação de...

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

Julgamos estar demonstrado que mesmo que a instrução administrativa seja aplicável não existe qualquer limite para a dedução dessas despesas, para além do constante da lei de tributação do petróleo (lei nº 8/2005), porque além do mais esses custos só existem por força da exploração de petróleo no mar de Timor.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE DILI
Processo 3002/11 e seguintes

Encarato se demonstrado os mesmos das despesas relativas à sede que não foram aceites pela SE.

Julgamos estar demonstrado que mesmo que a natureza administrativa seja aplicável a mesma não pode ser considerada como custo fiscal, para além do constante da lei de tributação do petróleo (Lei nº 8/2005), porque além do mais esses custos só existem por força da exploração de petróleo no mar de Timor.

E, para matéria o art. 5º, nº 1º do artigo 6º do Tratado de Timor é claro "O Sr. Comissário das Finanças não pode ser considerado responsável relativamente à sede das despesas, sendo considerado responsável apenas que possa ser atribuído ao AICM, ou seja, em caso de incumprimento legal, consideramos para esse facto. No âmbito de tais princípios não é internacionalmente, especial consideração em dada a legislação de...

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

... a natureza administrativa ou, finanças que contribuem para esta sede.

Erros do Tribunal - Incorrecta Aplicação do Regime Jurídico (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [1]

- O Tribunal revelou, também, falta de conhecimento do regime fiscal aplicável aos Contratantes do Bayu-Undan nos processos referentes aos custos de desactivação.
- Nos processos de desativação, os Autores são Contratantes do Bayu-Undan. Nestes casos, foram aplicadas penalidades administrativas nas liquidações, nos termos do Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET.
- O Tribunal afirmou, incorretamente, que estas penalidades administrativas tinham sido revogadas pela Lei Tributária de 2008 (Lei n.º 8/2008) e que, portanto, não deveriam ter sido aplicadas nesta liquidação.

Erros do Tribunal - Incorrecta Aplicação do Regime Jurídico (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [2]



Finalmente e em terceiro lugar as normas do regulamento 18/2000 (incluindo portanto o seu art. 71 e 73) foram expressamente revogadas pelo art. 93º, nº1 e 3, da lei tributária desde 10.6.2008 (data da publicação da lei nº 8/2008). Ou seja curiosamente a ré e os seus mandatários parecem ter usado normas já revogadas nas liquidações adicionais.

apreciável e a garantia de
quocionário idêntico a
consolidável

Mas esta apenar
E. "se a relação material
ou contra todos (...)"

apresentado pelo autor e por via deste declarado provido a decisão constante
do documento nº 18, determinando a restituição de todas as quantias por si liquidadas.

Sem custos por o Estado passar de despesas adpostas.

Região e Horário

11h 30 - 14h 2014

[Redacted]

portanto o seu art. 71 e 73 foram expressamente revogadas pelo art. 93º, nº1 e 3, da lei tributária desde 10.6.2008 (data da publicação da lei nº 8/2008). Ou seja curiosamente a ré e os seus mandatários parecem ter usado normas já revogadas nas liquidações adicionais.

Por isso não se vislumbra o fundamento para aplicação de quaisquer penalidades. Note-se aliás que esse diploma estabeleceu uma prestação suplementar de imposto sobre o petróleo (art. 90º), cujo incumprimento pode gerar a sanção de 50% e sempre 10% (art. 90º, nº5), e uma sanção idêntica no art. 82º, nº 8.

Concluimos, por isso, que todas as quantias constantes dos actos administrativos devem ser devolvidas à A.

6. Julga-se prejudicada a apreciação dos demais vícios deduzidos pela A.

Erros do Tribunal - Incorrecta Aplicação do Regime Jurídico (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [3]

- Mais uma vez, tal como nos processos dos Custos com a Sede, os Autores nunca invocaram este argumento – tendo o Tribunal chegado a essa conclusão por sua própria iniciativa.
- Contudo, a Lei Tributária de 2008 não revoga as penalidades administrativas aplicáveis aos Contratantes de Bayu-Undan pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET, porque o Artigo 94.º, n.º 1, da Lei Tributária de 2008, refere expressamente que se mantém em vigor a aplicação das referidas penalidades aos Contratantes de Bayu-Undan, em conformidade com o Acordo de Estabilidade Fiscal.

Erros do Tribunal - Não Aplicação da Lei Fiscal e Não Distinção entre a AD e a DGR (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [1]

- Ainda mais chocante é o facto de, nos processos de Desactivação, o Tribunal não ter invocado, nas suas Sentenças, qualquer legislação tributária relativamente à validade da liquidação (na verdade, nem sequer fez qualquer referência a legislação tributária), tendo, incorretamente, concluído que a dedução fiscal em questão foi autorizada ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção (PSC).

Erros do Tribunal – Incorrecta Aplicação do Regime Legal – Parecer de Peritos Independentes

- O Estado contratou, no âmbito destes processos fiscais, como peritos fiscais independentes, especializados e de renome na área do direito do gás e do petróleo, os Professores José Casalta Nabais e Suzana Tavares da Silva, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de Portugal, para emitir um parecer sobre as Sentenças proferidas pelo Tribunal, o qual discordou da análise efectuada pelo tribunal e da Sentença final.
- Em concreto, quanto à conclusão do Tribunal de que Lei indonésia do imposto sobre o rendimento não é aplicável, e quanto à conclusão do Tribunal de que as normas legais constantes do Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET, tinham sido revogadas, os referidos Professores afirmaram: “o regime tributário aplicável aos Contratantes de Bayu-Undan da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero inclui: i) a Lei n.º 3/2003, o Regulamento 2000/18 UNTAET e a Directiva 2001/2 UNTAET e a legislação Indonésia sobre a tributação do rendimento, que estava em vigor nesta data.”

Erros do Tribunal – Incorrecta Aplicação do Regime Legal – Parecer de Peritos Independentes

- “Apesar de estes diplomas [Regulamento 2000/18 UNTAET e a Directiva 2001/2 UNTAET e a legislação Indonésia sobre a tributação do rendimento] terem sido revogados em 2008, com a publicação da Lei Tributária (Lei n.º 8/2008, de 30 de Junho), o artigo 94.º da lei salvaguardou, de forma expressa, a aplicação aos Contratantes na parcela de Bayu-Undan da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero da lei tributária de Timor-Leste em vigor no momento anterior a esta revogação.”

Erros do Tribunal – Incorrecta Aplicação do Regime Legal – Parecer de Peritos Independentes

Mais afirmaram os referidos Professores “Trata-se, em bom rigor, de uma norma típica no contexto da lex petrolea, que tem o efeito de estabilizador do quadro normativo vigente no momento da celebração do contrato, “impedindo” a aplicação ao mesmo das sucessivas modificações que a lei fiscal venha a sofrer. Tanto assim foi, que a mesma Lei n.º 3/2003 estipula, no artigo 2.º, que “Lei do Imposto sobre o Rendimento” é a Lei do Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor-Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET, ou seja, a lei que estava em vigor naquele país na data da independência, isto é, a lei indonésia do imposto sobre o rendimento - a Lei n.º 10/1994.

Isto significa, portanto, que a liquidação do imposto sobre o rendimento aplicável à [...] se rege ainda (e assim será até ao fim do contrato, a não ser que surjam questões novas sobre a lei aplicável ao contrato, as quais serão sempre solucionadas mediante recurso à arbitragem) pelo disposto nas normas legais acabadas de referir e, bem assim, pela legislação indonésia em vigor no momento da independência.”

Processos Referentes aos Custos de Desactivação - Liquidação [1]

- Os Autores nos processos de desactivação são Contratantes do Bayu-Undan.
- Após a conclusão da produção comercial de petróleo do poço de Bayu-Undan, o PSC prevê que os Contratantes de Bayu-Undan procedam à “desactivação” ou remoção e limpeza do local do poço.
- Os custos de desactivação do poço são bastante elevados.

Processos Referentes aos Custos de Desactivação - Liquidação [2]

- De acordo com o PSC, os custos de exploração e prospecção de petróleo são recuperados a partir da venda do petróleo, que é obtido a partir do poço. Estes custos são recuperados antes do restante petróleo ser distribuído entre Timor-Leste, Austrália e os Contratantes.
- Porque os custos da desativação ocorreram no final do processo, nessa altura, não há mais receitas de petróleo que possam permitir a recuperação destes custos.

Processos Referentes aos Custos de Desactivação - Liquidação [3]

- Para permitir aos Contratantes recuperar estes custos, o PSC permite-lhes desenvolver um plano para a desactivação, muitos anos antes de sua conclusão, do qual consta uma estimativa do custo da desactivação. Assim que este plano de desactivação e a estimativa de custos seja aprovado pela AD, os Contratantes podem dividir os custos estimados pelo número estimado de anos restantes de produção e começar a recuperar esses custos de produção de petróleo com os demais custos operacionais.
- Por exemplo, se o Contratante estima que vai ter um custo de US \$ 100 milhões para desactivar o poço, e faltam 10 anos até a produção de petróleo estar concluída, o Contratante pode recuperar 10 milhões dólares por cada ano a partir do ano de produção de petróleo para cobrir os eventuais custos de desactivação. É a chamada Reserva de Custos de Desactivação (Decommissioning Costs Reserva - DCR).

Processos Referentes aos Custos de Desactivação - Liquidação [4]

- Por seu turno, de acordo com o TBUCA e com a Lei indonésia do imposto sobre o rendimento - legislação fiscal aplicável aos Contratantes Bayu-Undan -, os Contratantes estão autorizados, para efeitos de apuramento do seu rendimento tributável, a deduzir os seus custos operacionais aos rendimentos obtidos com a produção de petróleo em Bayu-Undan. Assim, quanto maior forem os custos operacionais, menor será o rendimento tributável e menores são os impostos pagos ao povo de Timor-Leste.
- Tal como sucede no PSC, porque os custos de desactivação são apenas incorridos no final do processo de produção de petróleo, não há mais receitas de petróleo que possam permitir a recuperação destes custos.
- Assim, o artigo 4 do TBUCA prevê que os Contratantes de Bayu-Undan possam deduzir o valor da reserva de custos de desactivação, mas apenas após a aprovação pela AD do seu plano de desactivação e do montante estimado.

Processos Referentes aos Custos de Desactivação - Liquidação [5]

- De acordo com o PSC e com o TBUCA, os Contratantes de Bayu-Undan foram obrigados a apresentar um plano de desactivação no final de 2007 e, caso o mesmo fosse aprovado, ficavam autorizados a deduzir o valor da reserva de custos de desactivação em 2008 e 2009.
- Os Contratantes de Bayu-Undan apresentaram o plano de desactivação no final de 2007, mas uma vez que o valor que tinha aí sido estimado era muito superior ao valor da estimativa que os Contratantes tinham indicado no seu Plano de Desactivação em 2003, a AD colocou inúmeras questões sobre aquele plano de 2007 e sobre as respectivas estimativas. Além disso, os Contratantes apresentaram um plano adicional revisto em 2010, que apresentava montantes ainda mais elevados. Devido a estas questões e discussões pendentes, o plano de desactivação não foi aprovado em 2008 nem em 2009.

Processos Referentes aos Custos de Desativação - Liquidação [6]



Processos Referentes aos Custos de Desactivação - Liquidação [7]

- No entanto, os Autores, nestes casos, efecturam a dedução do valor da reserva de custos de desactivação constante do plano de 2007 nas suas declarações fiscais de rendimento referentes a 2008 e a 2009.
- A DGR rejeitou estas deduções nos anos de 2008 ou 2009, na medida em que o plano de desactivação e o valor estimado da reserva de custos de desactivação não tinha sido aprovados, conforme exigia o Artigo 4.º do TBUCA, tendo, conseqüentemente, a DGR procedido à emissão de liquidações adicionais de imposto aos referidos Contratantes.
- A meio do ano de 2011, os referidos Contratantes intentaram 12 processos no Tribunal Distrital de Dili, impugnando as referidas liquidações.

Processos Referentes aos Custos de Desactivação– Decisão de Aprovação Condicional [8]

- Em Dezembro de 2011, a AD emitiu uma aprovação condicional do plano de desactivação e do valor estimado da reserva de custos de desactivação, com base numa revisão do plano e estimativas que deveria ser apresentado por uma empresa independente e estar concluído até 2014.
- Os Autores apresentaram esta decisão junto dos processos judiciais, invocando que esta decisão era uma aprovação do plano, conforme exigido pelo artigo 4.º TBUCA e que, conseqüentemente, eram ilegais as liquidações emitidas relativamente a 2008 e 2009, com base na rejeição das deduções do valor da reserva de custos de desactivação.
- Em 9 dos 12 processos de desactivação relativos às deduções do valor da reserva de custos de desactivação referentes aos anos de 2008 e 2009, o Tribunal concluiu que as liquidações eram inválidas com base na decisão de aprovação condicional.

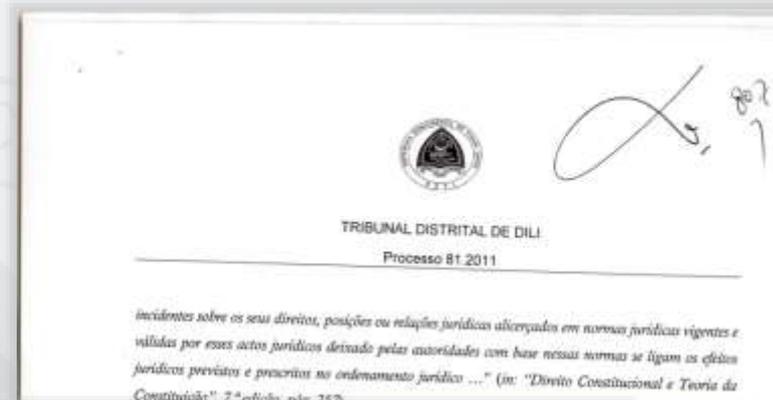
Erros do Tribunal - Não Aplicação da Lei Fiscal e Não Distinção entre a AD e a DGR (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [9]

- O Estado não concorda com as Sentenças do Tribunal por muitas razões, mas o Tribunal cometeu erros que revelam a falta de conhecimento:
 - a) da diferença existente entre a ANP, quando actua como Autoridade Designada, que reporta à Comissão Conjunta, e a DGR, que reporta ao Governo de Timor-Leste e, em última instância, ao seu povo; e
 - b) da diferença existente entre a obrigação da ANP de cumprir e fazer cumprir o PSC, que foi acordado com os Contratantes, no âmbito da cobrança das receitas do petróleo, e a obrigação da Administração Fiscal de cumprir e fazer cumprir a legislação fiscal no âmbito da cobrança dos impostos.

Erros do Tribunal - Não Aplicação da Lei Fiscal e Não Distinção entre a AD e a DGR (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [10]

- Primeiro, como mencionado anteriormente, o Tribunal nunca faz referência ao artigo 4 da TBUCA, que foi a base legal para a dedução dos custos de desactivação.
- Ao invés, o tribunal afirma incorretamente que a dedução fiscal é permitida ao abrigo do PSC.
- Como se observou, o PSC só permite a recuperação dos custos da produção de petróleo, o que reduz o petróleo pago à Austrália e a Timor-Leste.
- A dedução fiscal só é permitida ao abrigo da legislação fiscal aprovada pelo Parlamento (ver artigo 144.º da Constituição de Timor-Leste).

Erros do Tribunal - Não Aplicação da Lei Fiscal e Não Distinção entre a AD e a DGR (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [11]



Pedido de apresentação processual
Na sua constituição pretende o MP que a presente acção seja apenas a contra as partes que foram interviridas neste tribunal com o mesmo objecto.

Decisão
Foi a seguinte:

1. Se forem propostas as acções processuais, será ordenado...

In casu a autora celebrou um contrato administrativo que previa a sua obrigação de apresentar um plano de desactivação. Nesse acordo que assumiu a forma de lei ficou estabelecido que o plano seria aprovado pela, actual, ANP e que os respectivos custos seriam objecto de dedução fiscal. Por isso é evidente que a mesma tem uma confiança



incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas ulteriores em normas jurídicas vigentes e válidas por estes actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam as cláusulas jurídicas previstas e prescritas no ordenamento jurídico ...” (in: “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 7.ª edição, p. 257).

... a obrigação de...
... de lei ficou...
... espectros custos...
... uma confiança...
... ctivos, mais do...
... rugais (Ac nº...
... a afectação de...
... ma mutação da...

... onsum jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas delas constantes não podem contar”.

Concluímos assim, pela terceira vez, que a decisão da ANP legítima que a A possa deduzir fiscalmente as despesas relativas ao plano de desactivação.

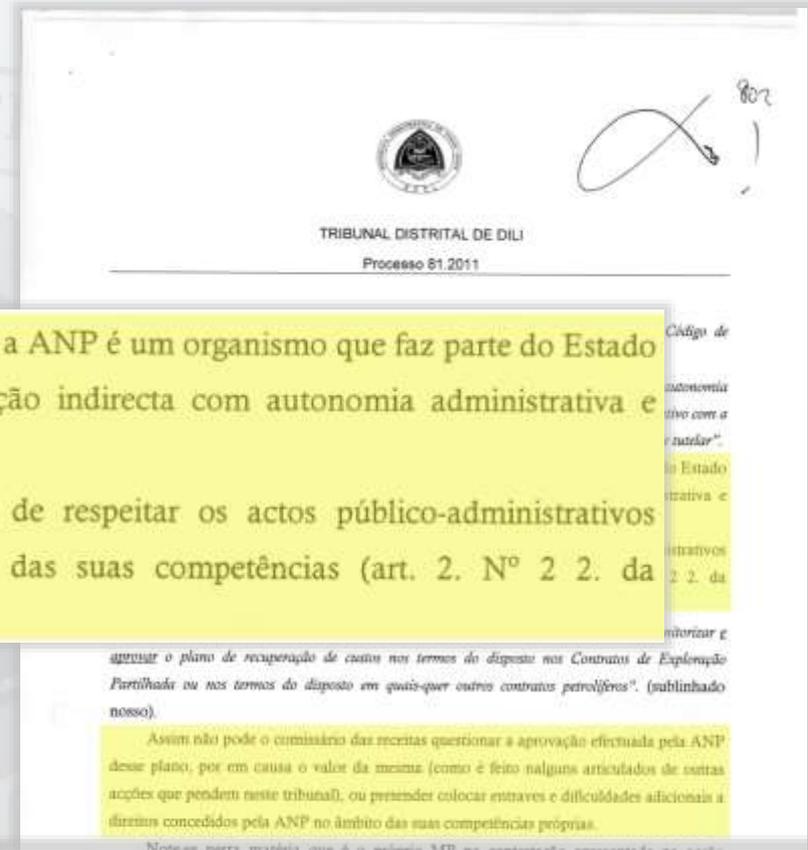
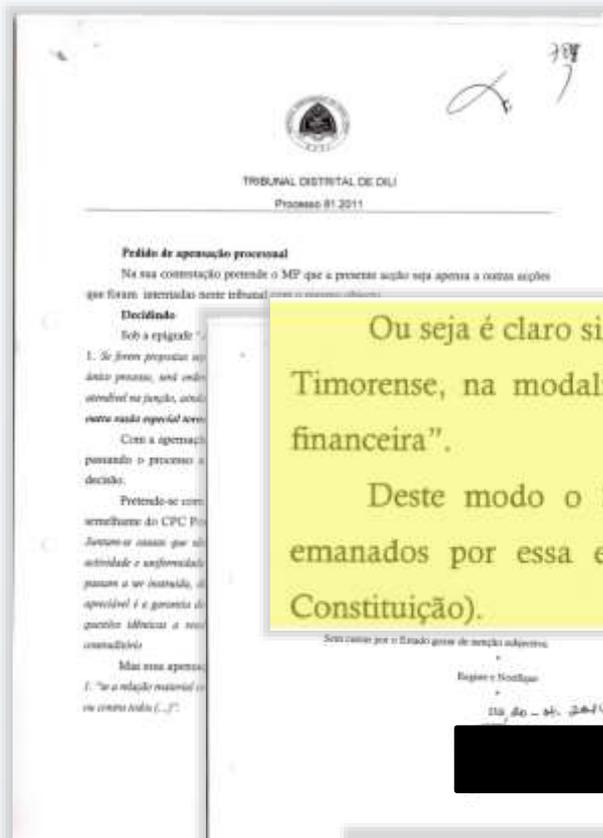
2. Da existência de aprovação pela ANP

No início da acção era evidente que a autora não possuía qualquer autorização expressa, alegando apenas que tácitamente a mesma lhe tinha sido concedida através da aprovação das contas anuais e auditorias. Caso assim fosse, no mínimo a presente acção teria de prosseguir para se determinar essa factualidade.

Erros do Tribunal - Não Aplicação da Lei Fiscal e Não Distinção entre a AD e a DGR (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [12]

- O Estado invocou igualmente que, uma vez que, quer a ANP, quer a DGR, são entidades do Estado, a DGR encontra-se vinculada às decisões da ANP, pelo que, se no âmbito do PSC a ANP permitiu aos Contratantes recuperar os custos, apesar de ter incluído uma condição na decisão, então a DGR tinha também de o permitir.
- O Tribunal não atendeu ao facto de que a ANP se encontrava a agir na qualidade de AD e que não reportava directamente ao Governo de Timor-Leste, mas, sim, à Comissão Conjunta da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero do Mar de Timor (JPDA).
- O Tribunal não atendeu igualmente ao facto de que a ANP exercia as suas competências à luz do PSC, enquanto que a DGR exercia as suas competências à luz da legislação fiscal, o que pode implicar diferentes avaliações.

Erros do Tribunal – Não Aplicação da Lei Fiscal e Não Distinção entre a AD e a DGR (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [13]



Ou seja é claro simples e evidente que a ANP é um organismo que faz parte do Estado Timorense, na modalidade de administração indirecta com autonomia administrativa e financeira".

Deste modo o Sr. Comissário terá de respeitar os actos público-administrativos emanados por essa entidade no âmbito das suas competências (art. 2. N° 2 2. da Constituição).

Sem custos por o Estado goso de manja adperts
Região e Hoitiga
11/10/2014

Assim não pode o comissário das receitas questionar a aprovação efectuada pela ANP desse plano, por em causa o valor da mesma (como é feito nalguns articulados de outras acções que pendem neste tribunal), ou pretender colocar entraves e dificuldades adicionais a direitos concedidos pela ANP no âmbito das suas competências próprias.

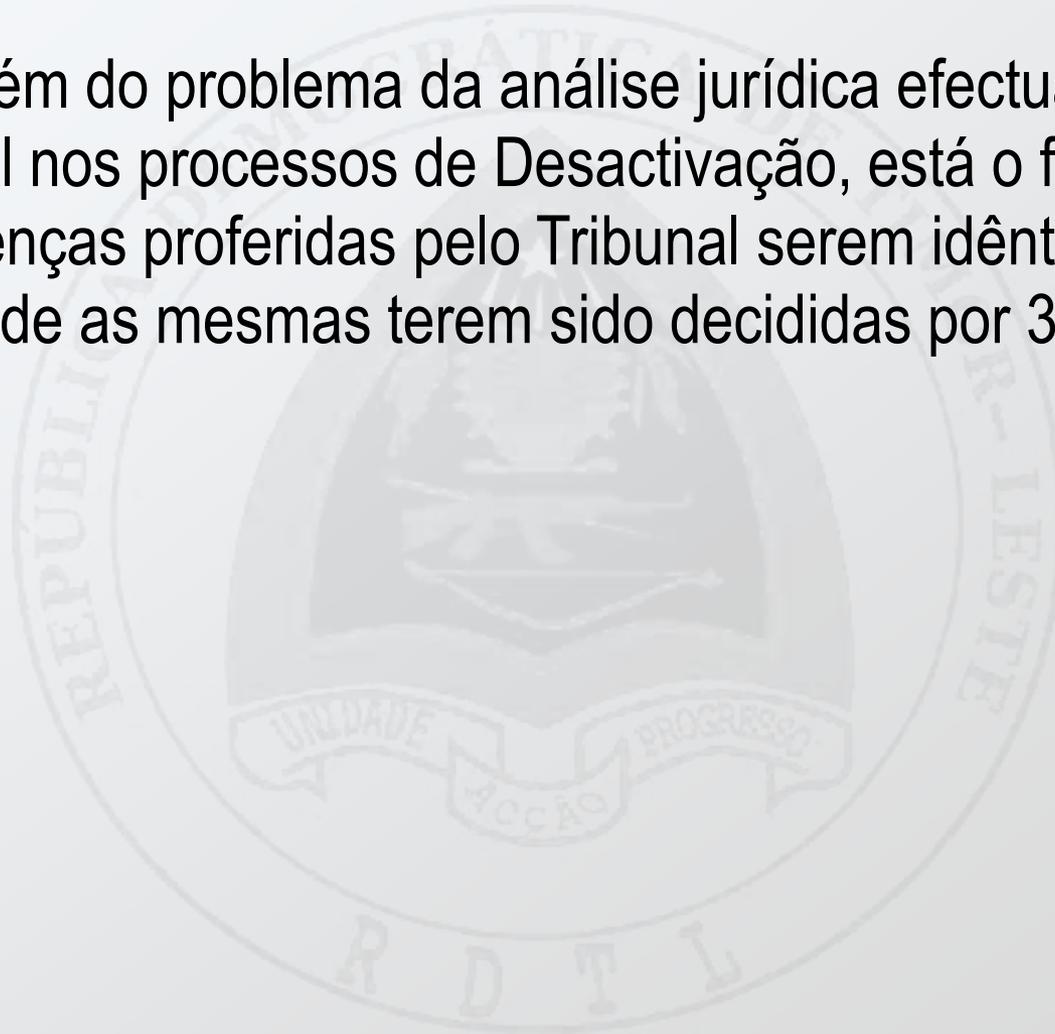
Erros do Tribunal – Não Aplicação da Lei Fiscal e Não Distinção entre a AD e a DGR (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) – Parecer de Peritos Independentes

Os Professores Casalta Nabais e Suzana da Silva deram parecer sobre o facto de o Tribunal não ter distinguido a actuação da ANP, enquanto Autoridade Designada, e a actuação da DGR, à luz da legislação fiscal. Em concreto, os referidos Professores afirmaram que o Tribunal errou:

“quando considera que a Direcção Geral de Receitas e Alfândegas deveria acatar a decisão da Autoridade Nomeada, ignorando que estamos perante entidades de pessoas colectivas públicas distintas (a ANP para este efeito actua como Autoridade Nomeada da JPDA e não como entidade administrativa do Estado de Timor-Leste), entre as quais existe também uma autonomia funcional, e que a Direcção Geral de Receitas e Alfândegas se subordina, exclusivamente, ao direito timorense e ao princípio da legalidade fiscal.”

Erros do Tribunal – Diferentes Juízes Proferem Decisões Idênticas (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [1]

- Para além do problema da análise jurídica efectuada pelo Tribunal nos processos de Desactivação, está o facto de as 9 Sentenças proferidas pelo Tribunal serem idênticas, apesar de as mesmas terem sido decididas por 3 diferentes juízes.



Erros do Tribunal – Diferentes Juízes Proferem Decisões Idênticas (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [2]

Processo 78/2011 – Juíz T

Processo 80/2011 – Juíz G

Processo 81/2011 – Juíz V

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 78/2011

Política de aprovação processual
Na sua apresentação perante o MP que a proferiu, foram introduzidas todas as informações necessárias para a apreciação da acção.

Decisão
Sub a seguir: "Aprovação da acção" depois de arrolar os intervenientes e a apresentação dos autos para julgamento.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 78/2011

Porém, se com este sistema, confidamos em que o juiz le proferirá de acordo com os princípios do CPC Português, em concreto: "O juiz le proferirá de acordo com os princípios de actividade e imparcialidade de julgamento. A aprovação tem como objectivo que os autos sejam passados a ser julgados, através do julgamento, de acordo com os princípios de actividade e imparcialidade de julgamento. Os autos são julgados por um juiz único que garante a unidade e a coerência processual e que não devota de modo diverso e por vezes contraditório.

Mas esta aprovação depende do artigo 30º do Cód. Proc. Civil, que dispõe:
1. "No acto de aprovação, o requerente apresenta o seu processo. A acção pode ser proposta por todos os sujeitos do processo."

Esta, sendo a natureza das acções, não se aplica ao presente processo de custos de desactivação.

2. A aprovação deve ser pedida nos autos, antes de se iniciar o processo de julgamento. Deve conter o pedido e a aprovação global de todos os actos processuais, bem como as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido de aprovação. O pedido de aprovação deve ser formulado pelo MP por uma primeira vez.

Da inclusão de rubricas
Nos autos de custos de desactivação, o valor do benefício a ser pago pelo MP deve ser determinado em função da correspondência ao valor do benefício a ser pago pelo MP.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 80/2011

Insc: 80/2011/AM/ADM
Credenciais: 20/10/2011

O/A Juiz de Justiça

MP que a proferir acção seja aprovada a ser aprovada.

depois de arrolar os intervenientes e a apresentação dos autos para julgamento.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 81/2011

Esta, sendo a natureza das acções, não se aplica ao presente processo de custos de desactivação.

2. A aprovação deve ser pedida nos autos, antes de se iniciar o processo de julgamento. Deve conter o pedido e a aprovação global de todos os actos processuais, bem como as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido de aprovação. O pedido de aprovação deve ser formulado pelo MP por uma primeira vez.

Da inclusão de rubricas
Nos autos de custos de desactivação, o valor do benefício a ser pago pelo MP deve ser determinado em função da correspondência ao valor do benefício a ser pago pelo MP.

Esta, sendo a natureza das acções, não se aplica ao presente processo de custos de desactivação.

Decisão
As razões de facto e de direito que fundamentam o pedido de aprovação da acção são as seguintes: "Aprovação da acção" depois de arrolar os intervenientes e a apresentação dos autos para julgamento.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 81/2011

MP que a proferir acção seja aprovada a ser aprovada.

depois de arrolar os intervenientes e a apresentação dos autos para julgamento.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 78/2011

Breve para o Juiz de Justiça de acordo com o artigo 30º do Cód. Proc. Civil, que dispõe:
1. "No acto de aprovação, o requerente apresenta o seu processo. A acção pode ser proposta por todos os sujeitos do processo."

Esta, sendo a natureza das acções, não se aplica ao presente processo de custos de desactivação.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 80/2011

Porém, se com este sistema, confidamos em que o juiz le proferirá de acordo com os princípios do CPC Português, em concreto: "O juiz le proferirá de acordo com os princípios de actividade e imparcialidade de julgamento. A aprovação tem como objectivo que os autos sejam passados a ser julgados, através do julgamento, de acordo com os princípios de actividade e imparcialidade de julgamento. Os autos são julgados por um juiz único que garante a unidade e a coerência processual e que não devota de modo diverso e por vezes contraditório.

Mas esta aprovação depende do artigo 30º do Cód. Proc. Civil, que dispõe:
1. "No acto de aprovação, o requerente apresenta o seu processo. A acção pode ser proposta por todos os sujeitos do processo."

Esta, sendo a natureza das acções, não se aplica ao presente processo de custos de desactivação.

2. A aprovação deve ser pedida nos autos, antes de se iniciar o processo de julgamento. Deve conter o pedido e a aprovação global de todos os actos processuais, bem como as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido de aprovação. O pedido de aprovação deve ser formulado pelo MP por uma primeira vez.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 81/2011

MP que a proferir acção seja aprovada a ser aprovada.

depois de arrolar os intervenientes e a apresentação dos autos para julgamento.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE LU
Processo 81/2011

MP que a proferir acção seja aprovada a ser aprovada.

depois de arrolar os intervenientes e a apresentação dos autos para julgamento.

Erros do Tribunal – Falta de Rigor (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [1]

- O Tribunal revelou igualmente, em diversas Sentenças, falta de rigor e omissão de apreciação da totalidade dos requerimentos e documentos apresentados em juízo.
- Por exemplo, nos processos de desactivação, o Tribunal referiu incorrectamente nas suas Sentenças que o Estado nunca apresentou uma resposta à junção ao processo pelo Autor da decisão de aprovação condicional.
- Contudo, o Estado apresentou efectivamente uma resposta à junção da referida decisão, invocando, entre outros aspectos, que esta decisão era uma aprovação condicional e que, nessa medida, não era suficiente para permitir a dedução ao abrigo da legislação fiscal aplicável.

Erros do Tribunal – Não Aplicação da Lei Fiscal e Não Distinção entre a AD e a DGR (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [10]



Nesta acção o Estado não põe em causa a efectividade dessa aprovação. Mas tendo em conta a posição expressa nas restantes acções e a segura interposição de um recurso, cumpre, desde já abordar essa matéria.

...
Mas esta apenas...
[...]

Pelo exposto o tribunal de integral provimento ao mesmo contencioso apresentado pelo autor e por via desta declarando revogado a decisão constante do documento nº 18, deliberando a restituição de todas as quantias por si liquidadas.

Sem custos por o Estado gozar de excepção imperpetua.

Região e Hoitapan

110 80 - 01 - 2014

[Redacted]



3. Da natureza dessa aprovação, da sua retroactividade e da efectividade dessa aprovação

Nesta acção o Estado não põe em causa a efectividade dessa aprovação. Mas tendo em conta a posição expressa nas restantes acções e a segura interposição de um recurso, cumpre, desde já abordar essa matéria.

Defende o Estado que a aprovação foi condicional e como tal não poderia produzir efeitos.

É evidente que ficou estabelecido que a aprovação ficaria condicionada "à garantia de um estado a realizar por uma terceira entidade (...) até 2014" (factos provados).

Mas como qualquer jurista deveria saber a condição (dependência de um acontecimento futuro e incerto), pode assumir várias modalidades (suspensiva, resolutive,

Erros do Tribunal – Falta de Rigor (Processos Referentes aos Custos de Desactivação) [2]

58c


Ministério Público
Procuradoria da República Distrital de Díli

Secção do Contencioso do Estado

Meritíssimo Juiz de Direito
do Tribunal Distrital de Díli

Proc. n.º 81/Cível/2011/TD.DIL

Notificado do pedido de junção do articulado superveniente da Autora nos autos à margem referenciados vem o réu, Estado de Timor-Leste apresentar a sua

QUESTÃO PRÉVIA: DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

1. No dia 27/03/2012o Ministério público foi notificado para, no prazo de 10 dias, responder aos articulados supervenientes apresentados pelo A.
2. Nos termos do estabelecido no art. 109º do CPC, o prazo terminava no dia 06/04/2012 que, por se tratar de um dia feriado (Sexta Feira Santa), se transferiu para o primeiro dia útil seguinte, concretamente, para o dia 09/04/2012, dia em que também foi concedida tolerância de ponto.
3. Nos termos das disposições legais supra referidas, conjugadas com o disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Nº 10/2005, de 19 de Julho, o término do prazo é no dia 10/04/2012.

DA RESPOSTA

Nos termos e com os seguintes fundamentos, diz o Ministério Público o seguinte:

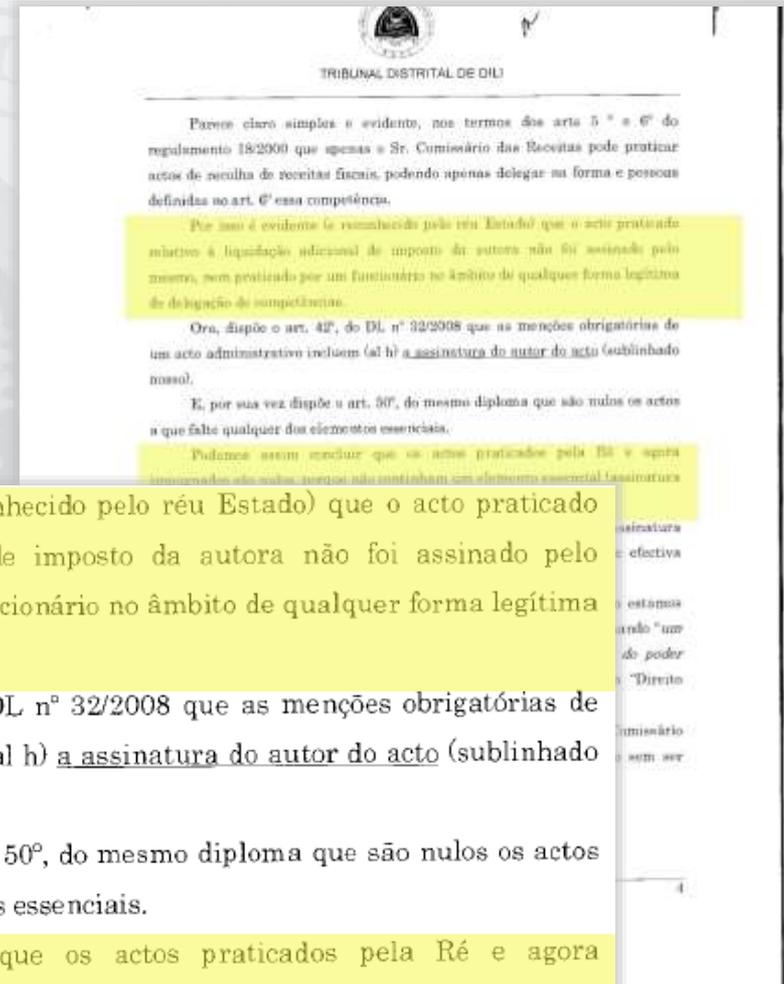
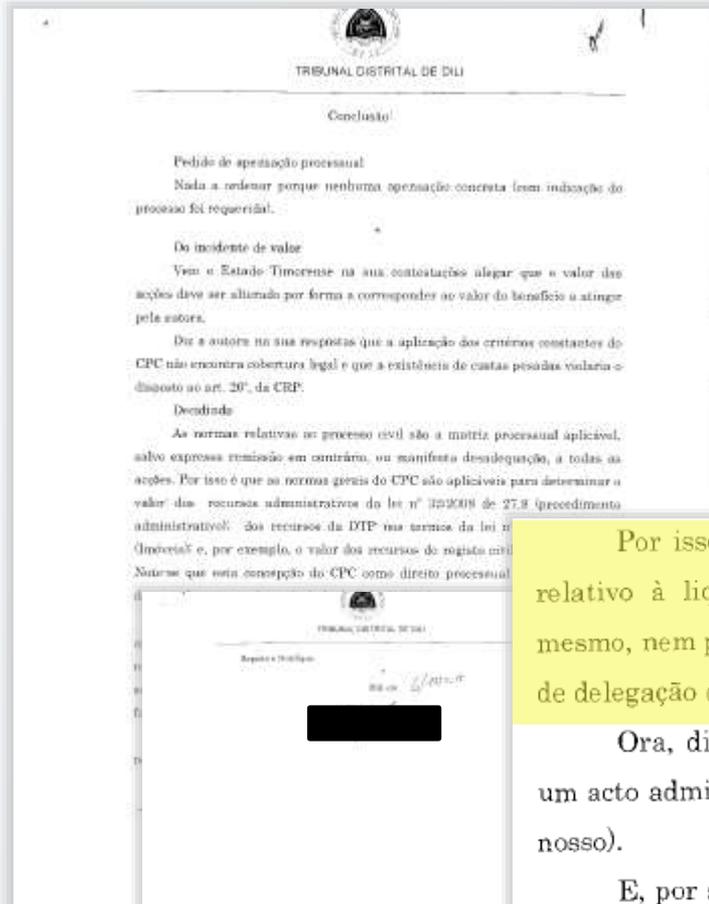
4. Em primeiro lugar o réu estranha que a Autora - doravante A. - só tivesse conhecimento do facto superveniente constituído pela aprovação do Plano de Reserva de Custos de Desactivação e Abandono de Bayu-Undan - doravante designado apenas por Custos de Desactivação - a 15 de Dezembro.



Erros do Tribunal – Falta de Rigor (Processos Referentes à Venda de Participações) [1]

- Mais flagrante ainda é a Sentença proferida pelo Tribunal num dos Processos relativo à Venda de Participações. No processo [...], algumas das acções da sociedade foram vendidas a outra sociedade. A Administração fiscal emitiu uma liquidação adicional de imposto com fundamento no facto de o Contribuinte ter obtido rendimento tributável nessa mesma venda, não tendo o mesmo sido declarado para efeitos fiscais.
- Um dos argumentos invocados pelo Autor, na sua Petição Inicial, é o de que a liquidação de imposto foi assinada por um assessor e não pelo Comissário das Receitas, pelo que tal liquidação não era válida.
- O Tribunal ignorou os argumentos do Estado nesta matéria e prova produzida pelo Estado que demonstravam precisamente o contrário do que foi decidido.

Erros do Tribunal – Decisão Incorrecta/Falta de Rigor (Processos Referentes à Venda de Participações) [2]



Por isso é evidente (e reconhecido pelo réu Estado) que o acto praticado relativo à liquidação adicional de imposto da autora não foi assinado pelo mesmo, nem praticado por um funcionário no âmbito de qualquer forma legítima de delegação de competências.

Ora, dispõe o art. 42º, do DL nº 32/2008 que as menções obrigatórias de um acto administrativo incluem (al h) a assinatura do autor do acto (sublinhado nosso).

E, por sua vez dispõe o art. 50º, do mesmo diploma que são nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais.

Podemos assim concluir que os actos praticados pela Ré e agora impugnados são nulos, porque não continham um elemento essencial (assinatura do ente administrativo autor do mesmo).

Erros do Tribunal – Decisão Incorrecta/Falta de Rigor (Processos Referentes à Venda de Participações) [3]

- A liquidação foi assinada por Brigida da Silva, Directora das Alfândegas, ao abrigo de delegação de poderes, em conformidade com o Artigo 6 do Regulamento n.º 2000/18 UNTAET.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DE RECEITAS E ALFÂNDEGAS
"Adasa Costitua, Bemvinda Desenvolvimento"

Amended Tax Assessment
Notice of Income Tax and Additional Tax Assessment under Section 51.2
Income Tax Year Ending 31 December 2009

Name of Taxpayer: [REDACTED]
Tax Identification Number: [REDACTED]

1. Taxable Income 2009 (90% TL)	1,700,000
2. Income Tax Payable on Taxable Income	
3. Additional Taxes: i. Section 73.1 ii. Section 74	
4. Total Tax and Additional Tax Payable	
5. Total Tax paid	
6. Net tax payable for tax year 2009	

The above mentioned Income Tax of 5939,975,38 is payable calculated on the basis of the above mentioned information.

Ministry of Finance
Directorate General for Revenue and Customs, TLRS & Ombuds
Directorate General for Revenue and Customs
Dated: 24 June 2011

REPUBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Cancio de Jesus Oliveira

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção Geral de Receitas e Alfândegas
Quilómetros de Director:
"Adasa Costitua, Bemvinda Desenvolvimento"

No. 027/DGRA/VI/11
06, 17 de Junho 2011

A Sua Excelência Senhor Rui Manuel Henriques SEM, PMS
Ministro das Finanças em Exercício

706

Em referência ao assunto em epígrafe, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que irei participar a Secção 117/118 do Conselho de Cooperação dos Directores Gerais da Organização Mundial das Alfândegas em Bruxelas na Bélgica a partir do dia 23 até dia 25 de Junho de 2011.

Proponho a Dra. Brigida da Silva, Directora Nacional das Alfândegas, para minha substituta legal, durante a minha ausência

Esta delegação de funções entrará em vigor no dia 20 e terminará no dia 28 de Junho de 2011.

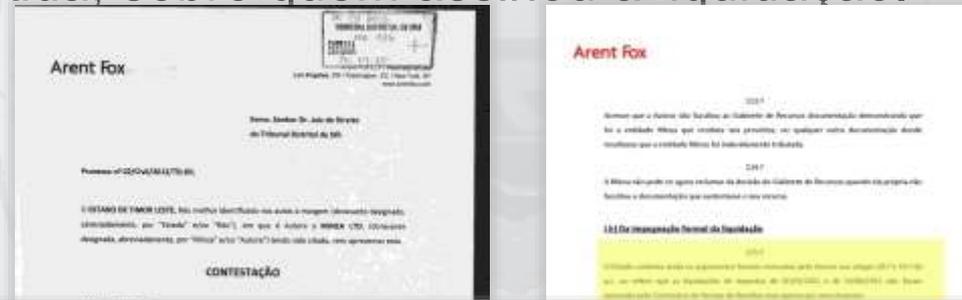
Vossa Excelência, no entanto, no seu sábio critério, melhor decidirá.

O Director Geral
C. J. Oliveira
Câncio de Oliveira

06, 17 de Junho 2011

Erros do Tribunal – Decisão Incorrecta/Falta de Rigor (Processos Referentes à Venda de Participações) [4]

- Ao decidir desta forma, o Tribunal ignorou que:
 - o Estado, na sua Contestação, contrariou este argumento do Autor;
 - a junção aos autos pelo Estado, em 30 April 2013, do despacho de delegação de competências.
- Ainda que, com base nestes elementos de prova, o Tribunal não decidisse, desde logo e sem mais, favoravelmente ao Estado, sempre deveria o Tribunal ter suscitado a discussão em juízo da questão, uma vez que se trata de uma questão de facto controvertida, sobre quem assinou a liquidação.



125.º

O Estado contesta ainda os argumentos formais invocados pela Autora nos artigos 20.º e 33.º da p.i., ao referir que as liquidações de impostos de 02/03/2011 e de 24/06/2011 não foram assinadas pelo Comissário do Serviço de Receitas mas apenas por uma Assessor.

Erros do Tribunal – Decisão Incorrecta/ Falta de Rigor (Processos Referentes à Venda de Participações) [4]

- A respeito da decisão do Tribunal no âmbito do processo de Venda de Participações, os Professores Casalta Nabais e Suzana Silva afirmaram que:

“A sentença é nula, pois o Tribunal considera provado um facto alegado pela autora, em total dissonância com os elementos de prova juntos aos autos pelo réu e violando as regras e os mais elementares princípios processuais em matéria de apreciação da prova documental.

Em primeiro lugar, o tribunal deu como provado um facto controvertido, pois o réu impugnou o facto alegado pelo autor de que a liquidação adicional teria sido assinada por um assessor do comissário e isso era em si suficiente para que esta fosse uma questão controvertida e não um facto provado.

Para além disso, o tribunal não respeitou as regras básicas em matéria de ónus da prova relativamente a documentos oficiais, que fazem fé em juízo, sempre que fundamentados em critérios objectivos.”

Erros do Tribunal – Prova Inadequada e Irrelevante (Processos Referentes aos Custos da Sede) [1]

- Para além dos problemas atrás referidos, o Tribunal revelou-se parcial contra o Estado, quando, no âmbito dos processos relativos aos custos da sede, discutiu de modo inapropriado os salários dos consultores do Estado por forma a concluir que mesmo os contribuintes mais sofisticados teriam o direito de ter conhecimento da orientação da Administração tributária.

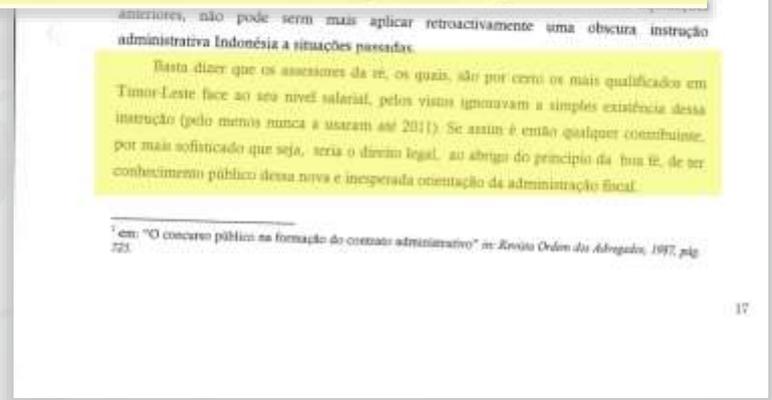
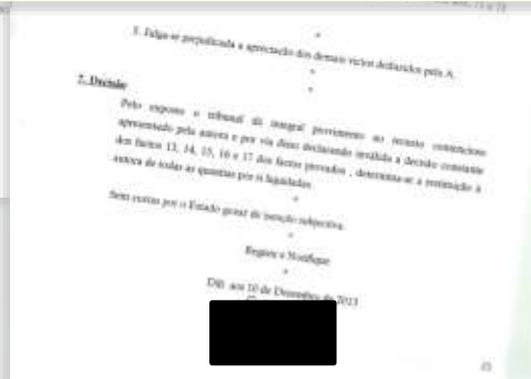
Erros do Tribunal – Prova Inadequada e Irrelevante (Processos Referentes aos Custos da Sede) [2]



Questão prévia: os pareceres justos pela ré não foram cotificados pela secção à autarquia. Apesar disso, concluiu-se que os pareceres emitidos pelos assessores da ré, os quais, são por certo os mais qualificados em Timor-Leste face ao seu nível salarial, pelos vistos ignoravam a simples existência dessa instrução (pelo menos nunca a usaram até 2011). Se assim é então qualquer contribuinte, por mais sofisticado que seja, teria o direito legal, ao abrigo do princípio da boa fé, de ter conhecimento público dessa nova e inesperada orientação da administração fiscal.

Tokyo
declarativa de
costum, como
de Recostas
Para os
Mar de Timor
suportando os
Apresenta
Todavia
dessa decisão
que liquidou.
Alega q
Essa é a única sede e p

Basta dizer que os assessores da ré, os quais, são por certo os mais qualificados em Timor-Leste face ao seu nível salarial, pelos vistos ignoravam a simples existência dessa instrução (pelo menos nunca a usaram até 2011). Se assim é então qualquer contribuinte, por mais sofisticado que seja, teria o direito legal, ao abrigo do princípio da boa fé, de ter conhecimento público dessa nova e inesperada orientação da administração fiscal.



Erros do Tribunal – Prova Inadequada e Irrelevante (Processos Referentes aos Custos da Sede) [3]

- Esta conclusão do Tribunal é inapropriada, inadmissível e irrelevante como prova ou argumento jurídico.
- Com efeito, não foi produzida qualquer prova relativamente aos salários dos consultores que permita ao Tribunal proceder a tal afirmação. E mesmo que tal prova tivesse sido produzida, tal facto é irrelevante.
- Na verdade, os contribuintes são obrigados a conhecer a lei e a agir em conformidade com a lei.

Erros do Tribunal – Falta de Profundidade na Análise (Processos Referentes aos Custos da Sede) [1]

- Por seu turno, a referida afirmação do Tribunal ignora a carta apresentada pelo Autor à DGR, através da qual aquele reconheceu ter aplicado aquela mesma orientação quando procedeu à dedução fiscal relativa ao ano de 2007.
- Esta carta revela, pois, que o Autor, enquanto contribuinte sofisticado, estava bem ciente da existência da orientação em causa e tinha consciência de que a mesma lhe era legalmente aplicável.
- Mais uma vez, o Tribunal ignorou este documento, o que revela falta de profundidade no julgamento por parte do Tribunal.

Problemas Judiciais – Parcialidade contra o Estado

- Existem outros aspectos que revelam a parcialidade do Tribunal contra o Estado. Por exemplo, o Juíz D... requereu a escusa do Processo n.º 16/2013, em 16 de Junho de 2014, sendo que o Autor teve conhecimento dessa escusa na noite desse mesmo dia, uma vez que tal facto foi referido no dia seguinte em sede de audiência no âmbito do processo arbitral. Ora, o Estado apenas foi notificado de tal requerimento de escusa no dia 3 de Julho de 2014.
- De igual modo, tem havido um enorme atraso nas notificações das Sentenças ao Estado. Por exemplo, o Tribunal proferiu as Sentenças nos processos relativos à Desactivação e aos Custos da Sede no início de Dezembro de 2013, sendo que as mesmas apenas foram notificadas ao Estado no final de Janeiro de 2014 e algumas mesmo apenas em Março de 2014.
- E apesar de o Estado ter apresentado os requerimentos de interposição de recurso relativamente a todas essas Sentenças apenas alguns dias após ter sido notificado das mesmas, passaram-se meses até que o Tribunal admitisse tais recursos.

A Falta de Conhecimentos Contabilísticos e Fiscais por Parte do Tribunal

- Estes são apenas alguns dos erros concretos que revelam a falta de conhecimento da legislação fiscal por parte do Tribunal e do papel da ANP enquanto Autoridade Designada, e a falta de profundidade na análise das questões no sentido de fundamentar as suas decisões.
- Verifica-se, igualmente, que o Tribunal revela falta de conhecimentos contabilísticos e fiscais, ao desconhecer:
 - a diferença existente entre contabilidade fiscal e financeira (e, bem assim, a diferença entre efectuar a contabilidade do PSC para efeitos de reembolso e para efeitos de declarações fiscais);
 - a forma como as inspecções fiscais são efectuadas pela Administração fiscal *versus* a forma como as auditorias contabilísticas e financeiras são efectuadas por revisores oficiais de contas *versus* a forma como as auditorias são efectuadas para efeitos do PSC; e
 - A diferença existente entre aquilo que uma empresa declara nas suas declarações fiscais na Australia e nas suas declarações fiscais em Timor-Leste.

Outros Problemas Processuais e de Capacidade do Tribunal [1]

Finalmente, foram igualmente revelados alguns problemas processuais e de capacidade do Tribunal no âmbito destes processos:

- A capacidade de interpretação e tradução do Tribunal precisa de ser reforçada. Durante o julgamento do processo referents aos custos da sede [...], o intérprete de Tétum para Português incorreu em erros significativos quando procedia à tradução do depoimento da testemunha do Estado, provocando suspiros na audiência e levando os Juízes Timorenses a ter de fazer de intérpretes para o Juíz Português e para os Advogados. Detectámos idênticos problemas nos tradutores que traduziam documentos de Inglês para Português.

Outros Problemas Processuais e de Capacidade do Tribunal [2]

- O Tribunal não está a notificar o Estado de todos os requerimentos apresentados pelos Autores. Designadamente, dos 28 processos em que os Advogados do Estado apresentaram Contestações em nome do Estado, este foi apenas notificado das respostas dos Autores em 3 desses processos, apesar de o prazo de resposta ter já sido largamente ultrapassado em todos esses 28 processos. Pelo que não foi dada ao Estado a possibilidade de se opôr às referidas respostas no adequado momento processual. O Tribunal demora frequentemente várias semanas ou meses a notificar o Estado das Sentenças ou de requerimentos apresentados pelos Autores.
- De um modo geral, falta clareza aos despachos e instruções do Tribunal.

Outros Problemas Processuais e de Capacidade do Tribunal [3]

- Os Despachos Saneadores proferidos pelo Tribunal revelam uma falta de conhecimento das questões de facto e de direito. De forma mais notória, o Despacho Saneador emitido pelo Tribunal no processo n.º 65/2012 continha questões de direito em vez de questões de facto, o que implicou que o Tribunal revogasse integralmente esse Despacho, com base em reclamações apresentadas por ambas as partes (o Estado não foi ainda notificado do novo Despacho Saneador). Esta distinção entre questões de facto e de direito tem sido, igualmente, um problema nos outros Despachos Saneadores que foram notificados, mas não ao nível do problema que se verificou no processo n.º 65/2012.

Erros dos Tribunais - Conclusões

- Em todos os processos em causa, estes erros e falhas do Tribunal revelam um significativo desconhecimento e falta de compreensão da lei e dos factos relativos ao mais valioso recurso comercial de Timor-Leste, que tem como consequência o facto de as Sentenças proferidas pelo Tribunal não terem o correcto suporte legal e factual.